



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Adiciona o parágrafo único no inciso VII, do art. 86 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86.....

[...]

VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;

Parágrafo único. As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Sala das Sessões,

Deputado Marcíus Machado (PR)



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que cabe ao Estado instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos, conforme determina o inciso IV, do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina, a presente proposição acessória visa atender os anseios sociais, fixando limites na cobrança de tarifas de esgoto sanitário, na ordem de 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas.

Considerando ainda, que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) aplica a tarifa de esgoto correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa de água, em detrimento do Decreto Estadual nº 1.035/ 2008 (art. 23), defende-se que a aplicação do percentual máximo torna prejudicial economicamente à população, vez que muitos não conseguem honrar com o pagamento.

Aliás, a tarifa aplicada na ordem de 100% da tarifa de água fere o art. 23 da Constituição Federal, pois é obrigação da União, assim como os Estados e municípios combaterem a marginalização social e promoverem a integração social dos setores desfavorecidos. Assim consta:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ainda, importante ressaltar que nem toda água consumida é devolvida em forma de esgoto para o tratamento, pois muitas das tarefas diárias finalizam no imóvel, não justificando a cobrança máxima de um serviço que não é prestado em sua totalidade.

Quanto ao volume de água que devolvemos como esgoto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou a Norma Técnica NBR-9649 que estabelece o “coeficiente de despejo” e calcula que 80% da água consumida é devolvida ao meio ambiente como esgoto.

Além disso, se inexistem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento,



o Código de Defesa do Consumidor diz que deve-se praticar a tarifa mínima, e não a máxima (a modalidade “Tarifa” demonstra a existência de uma relação de consumo entre a concessionária e o consumidor do serviço, e é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor). Assim consta:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ademais, a presente proposta modificativa visa contribuir com a manutenção da própria instituição CASAN, vez que vários municípios catarinenses estão municipalizando o fornecimento hídrico, e vem conseguindo oferecer o mesmo serviço, com tarifas menores do que a aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e auferindo lucros. Como exemplo, cita-se SAMAE de São Ludgero, ao qual cobra a tarifa de 60% sobre o consumo de água tratada; SAMAE de Orleans, ao qual cobra a tarifa de 60% sobre o consumo de água tratada; SAMAE de Jaraguá do Sul cobra a tarifa de 80% sobre o consumo de água tratada; a Companhia de Águas de Joinville cobra a tarifa de 80% sobre o consumo de água tratada, e entre outros exemplos de municípios catarinenses.

Diane do exposto, visando atender o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inciso X do art. 23 da Constituição Federal, a proposição acessória se justifica, pois visa atender os anseios sociais, limitando a tarifa de esgoto na ordem de 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas, vez que não inexistem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento, sendo vedado, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor que determina a prática da tarifa mínima, e não a máxima.



ASSINATURA DE APOIO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 0008.4/2019

Líderes dos Partidos

.....
Luiz Fernando Vampiro (MDB)

.....
Ricardo Alba (PSL)

.....
Kennedy Nunes (PSD)

.....
Fabiano da Luz (PT)

.....
Nazareno Martins (PSB)

.....
João Amin (PP)

.....
Maurício Eskudlark (PR)

.....
Paulinha (PDT)

.....
Dr. Vicente Caropreso (PSDB)

.....
Ivan Naatz (PV)

.....
Jair Miotto (PSC)

.....
Sergio Motta (PRB)

Blocos Parlamentares e Bancadas

.....
Milton Hobus
Bloco Social Democrático
(PSDB-PDT-PSD-PSC)

.....
Maurício Eskudlark
Bloco Social Liberal
(PSL-PR)

.....
Nazareno Martins
Bloco PP-PSB-PRB-PV

.....
Luiz Fernando Vampiro
MDB

.....
Fabiano da Luz
PT